

PARECER JURÍDICO Nº 122/2015 PROJU/SEMOMB

PROTOCOLO: 2015/001461796

REQUERENTE: ALC/SEMOMB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO (CARONA A PREGÃO)

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca da viabilidade jurídica de adesão a Ata de Registro de Preço.

RELATÓRIO

Protocolada solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço, através do despacho nº010/2015-CPL/SEMOMB datado em 14 de janeiro de 2015, cujo objeto é o fornecimento de mão de obra para prestação de serviços diários de limpeza e conservação nas dependências da SEMOMB.

O setor solicitante informa que em decorrência da diminuição predial desta Autarquia, necessita fazer uma redução de pessoal e que tal supressão supera o permitido por lei, bem como a inclusão de mais dois postos de serviço, quais sejam, 01 (um) agente de portaria e 01 (um) copeiro, totalizando oito postos de trabalho.

Alega ainda que, em face da necessidade de arrefecimento de custos, faz opção por aderir o Registro de Preço nº01/2014 – CODEM/PMB, que atenderá a demanda desta autarquia, alcançando vantajosidade para administração pública com a redução de preço considerável, com gasto mensal total de R\$16.182,36 (dezesesseis mil centos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Neste sentido solicita manifestação desta PROJU acerca da viabilidade da referida adesão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame desta PROJU/SEMOb se dá nos termos da Lei nº 8.666/93, e especificamente na Lei 10.520/2002 e Decretos nº 5450/2002 e 7.892/2013, os quais estabelecem a norma geral de licitações e contratos administrativos bem como a norma específica do Pregão e o enquadramento legal no caso dos "caronas".

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à viabilidade da contratação através da adesão a ata de registro de preço, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

Inicialmente, sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
(Grifei)

No que tange a análise do mérito do pedido, importa destacar o art. 2º do Decreto nº 7.892/2013 que dispõe acerca do "órgão carona" do pregão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

...

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Notadamente o dispositivo legal prevê que um órgão, em que pese não ser participante do certame, pode fazer adesão a ata de registro de preço, por conseguinte contratar com a empresa vencedora daquele pregão, nas mesmas condições do órgão participante, devendo aquele respeitar as exigências contratuais e editalícias.

Além disso, deverá atender alguns requisitos peculiares do "carona" dentre os quais, pedir autorização para aderir a ata, ao prestador do serviço, bem como ao órgão participante do processo licitatório, leia-se contratante.

Não obstante, é imperioso observar que o Registro de Preço é regido pela Lei 10.520/2002. Neste sentido, o Certame Licitatório que deu ensejo ao objeto da solicitação foi com base na lei alhures.

No caso em comento, esta autarquia solicitou adesão a ata de registro de preço, conforme outrora citado, tendo oficiado para a contratante, CODEM, obtendo seu aval para contratar 06 (seis) postos de serviços gerais, 01 (um) posto de auxiliar de portaria e 01 (um) posto de copeiro.

Com efeito, faz-se necessário destacar o momento de contenção de despesas que passa esta Autarquia e, conforme dados apresentados, a administração fará uma economia aproximada de 6,5% em relação ao contrato atualmente vigente, atendendo desta forma, inclusive, ao princípio implícito da economicidade.

Ademais, ressalta-se ainda que consta também nos autos do processo, o "aceite" dado pela empresa Brasil Serviços Gerais LTDA, ora contratada, possibilitando desta forma, que esta autarquia possa aderir ao Pregão Eletrônico SRP nº01/2014/CODEM/PMB.

Desta forma, encontra-se ampla legalidade na contratação ora em comento, tendo em vista que a instrução processual atendeu todos os requisitos estabelecidos pela lei, estando amparada para aderir ao pregão supramencionado.

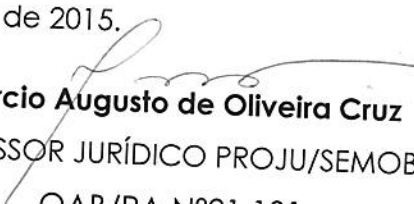
CONCLUSÃO

Pelo acima exposto este assessor se manifesta, pelo acatamento ao pleito, sugerindo a adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº01/2014/CODEM/PMB, em conformidade com o art. 2º, V do Decreto nº 7.892/2013.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora - Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 13 de março de 2015.


Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA Nº21.101

APROVADO

Em, 13 / 03 / 2015.


HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe